



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.152, DE 2025 **(Do Sr. Reinhold Stephanes)**

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por imagem e som em ambientes comuns e de atendimento direto à pessoa idosa em instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs), clínicas geriátricas, casas de repouso ou residências sob cuidados supervisionados; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE
DEFESA DOS DIREITOS DA PESSOA IDOSA;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54 RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. REINHOLD STEPHANES JUNIOR)

Estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por imagem e som em ambientes comuns e de atendimento direto à pessoa idosa em instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs), clínicas geriátricas, casas de repouso ou residências sob cuidados supervisionados; e altera a Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003 (Estatuto da Pessoa Idosa).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei estabelece a obrigatoriedade de instalação de sistemas de monitoramento por imagem e som em ambientes comuns e de atendimento à pessoa idosa em instituições de longa permanência para pessoas idosas (ILPIs), clínicas geriátricas, casas de repouso ou residências sob cuidados supervisionados.

Art. 2º Fica estabelecida a obrigatoriedade de que todas as ILPIs, clínicas geriátricas, casas de repouso ou residências sob cuidados supervisionados instalem e operem, nos termos desta Lei, sistemas de monitoramento por imagem e som em todos os ambientes comuns e de atendimento direto à pessoa idosa.

Parágrafo único. As instituições referidas neste artigo terão o prazo de 12 (doze) meses a contar da publicação desta Lei para adequar-se a suas disposições.

Art. 3º São fundamentos que orientam o monitoramento por imagem e som em áreas comuns e de atendimento direto à pessoa idosa em ILPIs, clínicas geriátricas, casas de repouso ou residências sob cuidados supervisionados:



- I – a dignidade da pessoa idosa;
- II – o respeito aos direitos fundamentais, nos termos do Estatuto da Pessoa Idosa e da Constituição Federal;
- III – a proteção integral à pessoa idosa;
- IV – o respeito à privacidade;
- V – a inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem;
- VI – a promoção da saúde e do bem-estar físicos e emocionais da pessoa idosa.

Art. 4º O sistema de monitoramento de que trata esta Lei deverá:

- I – possuir alta qualidade de imagem e som, garantindo clareza na identificação de situações de risco;
- II – assegurar acesso remoto, ininterrupto e em tempo real, exclusivo a familiares e responsáveis legais dos idosos, mediante senha individualizada e controle de segurança;
- III – armazenar todas as gravações de forma segura, por período mínimo de 6 (seis) meses, com garantia de integridade e inviolabilidade dos dados;
- IV – possibilitar o acesso às imagens pelos órgãos de fiscalização e investigação competentes, sempre que requisitado.

Parágrafo único. As imagens e áudio das câmeras de monitoramento não poderão ser utilizadas para qualquer fim que não seja o de segurança e controle de qualidade dos serviços prestados, sendo vedada a comercialização, divulgação ou uso para outras finalidades.

Art. 5º O art. 50 da Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos XVIII e XIX:

“Art. 50.....

.....

XVIII – instalar e operar, nos termos da Lei, equipamento de monitoramento de imagem e som por câmeras de segurança em áreas comuns e de atendimento a pessoas idosas.



XIX – zelar pela dignidade, privacidade, inviolabilidade da intimidade, honra e imagem e pelos direitos fundamentais da pessoa idosa no âmbito do monitoramento de imagem e som por câmeras de segurança.” (NR)

Art. 6º Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O envelhecimento populacional é uma realidade consolidada no Brasil, exigindo do Estado e da sociedade a garantia de um envelhecimento digno e seguro. As entidades de atendimento a pessoa idosa desempenham papel crucial no acolhimento dessa parcela da população, mas, infelizmente, tornaram-se palco de denúncias alarmantes.

Reportagens de alcance nacional e dados estatísticos, como as mais de 94 mil denúncias de violações de direitos contra idosos registradas pelo Disque 100 em 2023, revelam uma triste realidade de abandono, negligência, maus-tratos e violência física e psicológica praticados dentro dessas instituições. Tais fatos expõem a extrema vulnerabilidade dos idosos, muitas vezes incapazes de se defender ou de comunicar os abusos sofridos, e a falha do sistema de fiscalização em garantir a proteção integral.

Diante deste cenário inaceitável, a implementação de sistemas de monitoramento por imagem e som em alta qualidade não é apenas uma medida de segurança, mas um ato de justiça social e um mecanismo de prevenção eficaz e moderna, em sintonia com os direitos fundamentais garantidos pela Constituição Federal e pelo Estatuto da Pessoa Idosa.

O Projeto de Lei ora apresentado visa a tornar obrigatória a instalação desses sistemas em todos os ambientes comuns e de atendimento direto a pessoas idosas nas instituições de longa permanência, clínicas geriátricas e casas congêneres. A medida fundamenta-se em dois pilares essenciais, quais sejam: 1) a proteção e o acesso à família, ao garantir o acesso remoto, ininterrupto e em tempo real aos familiares e responsáveis legais; 2) fiscalização e responsabilização, por meio de registro e armazenamento seguro das gravações por, no mínimo, seis meses, o que irá



conferir aos órgãos de fiscalização e investigação competentes uma ferramenta indispensável para apurar denúncias, comprovar violações e, consequentemente, responsabilizar os agressores e as instituições negligentes.

É crucial ressaltar que a proposta é concebida com estrito respeito à privacidade e à inviolabilidade da intimidade, da honra e da imagem dos idosos e dos profissionais. O monitoramento será restrito a áreas comuns e de atendimento, vedando-se o uso das imagens para qualquer fim que não seja o de segurança e controle de qualidade, combatendo desvios e garantindo a integridade dos dados.

A adoção da referida tecnologia é uma resposta urgente e concreta do Legislativo para assegurar que aqueles que tanto contribuíram para a sociedade recebam os cuidados merecidos em um ambiente de segurança, respeito e dignidade. O prazo de 12 meses para adequação, a contar da publicação da lei, confere tempo hábil para que as instituições de acolhimento implementem as mudanças necessárias.

Pelo exposto, e em defesa intransigente dos direitos e da vida da pessoa idosa, solicitamos o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei.

Sala das Sessões, em de de 2025.

Deputado REINHOLD STEPHANES JUNIOR





CÂMARA DOS DEPUTADOS

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI Nº 10.741, DE 1º DE OUTUBRO DE 2003

<https://www2.camara.leg.br/legin/fed/lei/2003/lei-10741-1-outubro2003-497511-norma-pl.html>

FIM DO DOCUMENTO